



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº 810/02, de 03 de julho de 2002

Estabelece normas e prioridades para o combate à dengue no MUNICÍPIO de Iguatu e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, FRANCISCO EDILMO BARROS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a exigir dos proprietários e/ou inquilinos de imóveis residenciais e de terrenos não edificadas, as providências abaixo relacionadas, de combate ao mosquito transmissor da dengue:

- I – cobrir ou lacrar caixas d'água, cisternas, potes;
- II – impermeabilizar caixas d'água ou lajes;
- III – nivelar qualquer laje ou cobertura de caixa d'água, evitando ondulações que sirvam como reserva para água;
- IV – retelhamento periódico, principalmente em prédios fechados;
- V – esvaziar e fazer limpeza geral em quintais e calçadas de qualquer tipo de recipiente que sirva para acumular água.

Art. 2º - O descumprimento do artigo anterior e seus incisos implicará em multas, que variam de R\$ 20,00 a R\$ 200,00, conforme regulamento expedido pela Secretaria de Administração e Finanças, outorgado pelo Prefeito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§1º - Os Agentes Sanitários, juntamente com os Agentes de Saúde, farão, em primeiro lugar, visita educativa, para solicitação da observância do art. 1º desta lei.

§2º - Os valores constantes do caput deste artigo, serão aplicados conforme a gravidade da situação.

§3º - Em caso de reincidência, após a notificação da primeira multa, serão duplicados os valores, conforme o caput deste artigo.

Art.3º - Os proprietários que possuam apenas um imóvel e nele residam, cuja renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente, ficam isentos da determinação dos arts. 1º e 2º desta lei.

Parágrafo Único – Fica a critério do Poder Público Municipal, conjuntamente com o proprietário do imóvel, cumprir as determinações dos incisos do art. 1º desta lei.

Art.4º - Fica sob inteira responsabilidade do Município a limpeza de ruas, prédios e logradouros públicos, nivelamento da vias e a observância às determinações do art. 1º desta lei.

Art. 5º - Os valores provenientes das multas e que refere o art.2º desta lei, serão investidos cem por cento no combate à dengue, principalmente para subsidiar campanhas educativas e as pessoas as quais se reportam o art.3º desta lei.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 03 de julho de 2002.


Francisco Edilmo Barros Costa
PREFEITO MUNICIPAL